



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 14 de abril de 1993ACORDÃO Nº 103-13.783

Recurso nº: : 70.965 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente: : JUMBO PNEUS LTDA.

Recorrida: : DRF EM SÃO LUÍS - MA

IRPJ - INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - É nula a intimação que não der conhecimento à Impugnante do inteiro teor da decisão recorrida, inclusive quadros e demonstrativos em que se apóia, posteriormente à autuação.

Vistos,,relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUMBO PNEUS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DECLARAR** a nulidade do ato de intimação da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição de origem, para saneamento nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993

[Assinatura]
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

[Assinatura]
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 MAI 1993

[Assinatura]
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vítor Luís de Salles Freire, Sônia Nacinovic, Ovídio Gasparretto, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e João Aprígio Bizzerra. (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13331/000.142/90-51

RECURSO Nº : 70.965

ACORDÃO Nº : 103-13.783

RECORRENTE : JUMBO PNEUS LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro **LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA**. Relator

Este processo é decorrente do processo nº 13331/000.140/90-26, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho, sob o nº 102.342, foi apreciado pela Câmara na Sessão de 12.04.93, que decidiu declarar nula a intimação expedida pelo órgão preparador.

Em consequência, igual vicissitude deve ser reconhecida na intimação expedida nestes autos.

A ressaltar, ainda, no presente caso, não constar interposição de recurso voluntário contra a decisão in quo. Não obstante, duas circunstâncias merecem ser consideradas:

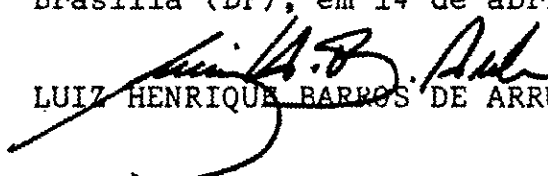
a) o entendimento desta Câmara tem sido no sentido de considerar contestado o aresto de primeira instância, proferrido quanto ao PIS/DEDUÇÃO, quando interposto tempestivo recurso no processo matriz;

b) a nulidade da intimação em causa impede o início da contagem do prazo de que trata o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

À vista do exposto e do mais que dos autos const. voto no sentido de declarar nula a intimação expedida pelo órgão preparador, devendo-se restituir os autos à repartição de origem para que outra seja providenciada, na boa e devida forma, cientificando-se, a Contribuinte do inteiro teor deste Acórdão e, desta feita, do resultado da diligência de fls. 15/17, a partir do que iniciar-se-á o prazo para apresentação do recurso voluntário.

Nessa oportunidade, o mesmo órgão deverá anexar ao presente cópia do decisório de fls. 56/58 do processo matriz.

Brasília (DF), em 14 de abril de 1993 .


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

